PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000486902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Inquérito Policial nº

0060603-25.2012.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que , é investigado

ANTONIO MARCIO DE SIQUEIRA (PREFEITO DO MUNICÍPIO CE

APARECIDA).

ACORDAM, em 10^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Arquivaram os autos.v.u.", de conformidade

com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NUEVO

CAMPOS (Presidente), CARLOS BUENO, FÁBIO GOUVÊA E FRANCISCO

BRUNO.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

RACHID VAZ DE ALMEIDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 13.943

Relatora: Rachid Vaz de Almeida

Inquérito Policial: 0060603-25.2012.8.26.0000

Investigado: Antonio Marcio de Siqueira (Prefeito do Município ce Aparecida)

Comarca: Aparecida

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

EMENTA

INQUÉRITO POLICIAL – Crime licitatório – Ausência de elementos a indicar o caráter ilícito na conduta – Laudo contábil atestando a regularidade do processo licitatório – Demais irregularidades que restaram esclarecidas pela Prefeitura – Ausência de elementos indicativos de ilícito penal – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime capitulado no artigo 89, da Lei 8.666/93, tendo como investigado ANTONIO MARCIO DE SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Aparecida.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo arquivamento dos autos (fls. 424/427).

É O RELATÓRIO.

O inquérito policial foi instaurado a partir de representação oferecida pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Aparecida (fls. 34/44), noticiando irregularidades na contratação de servidores por prazo determinado nos anos de 2009 e 2010, com a realização de processos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seletivos por empresa constituída supostamente de forma irregular, sem prévia licitação e com vício no respectivo edital (Edital nº 04/2010, fls. 50/62 e 63/75).

Ocorre que, como bem ressaltado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, a contratação da empresa "Neteduc Tecnologia em Educação", ao contrário do que aduziu o Sindicato dos Servidores, se deu de forma regular, por meio de procedimento de licitação na modalidade carta-convite.

A propósito, o subscritor da representação, Sr. Valdecir de Oliveira, na qualidade de presidente do sindicato, retratou-se de todas as acusações envolvendo a referida empresa (fls. 358/359).

No mais, o laudo contábil elaborado pelo Instituto de Criminalística atesta que foram apresentados documentos referentes à abertura de licitação e, por outro lado, no tocante às irregularidades apontadas, os esclarecimentos apresentados pela Prefeitura Municipal mostraram-se suficientes para refutar as acusações (fls. 329/334)

Não se evidenciam, portanto, elementos que indiquem a configuração de ilícito penal na conduta do representado.

Não se vislumbrando nenhum ato de ilegalidade de interesse penal, necessário o arquivamento do feito, tal como promovido



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo Ministério Público.

Aliás, cumpre ressaltar que o pedido de arquivamento formulado por delegação do Procurador-Geral de Justiça obsta a aplicação do art. 28, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido vem decidindo esta Corte.¹

Pelo exposto, meu voto é pelo arquivamento dos autos.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

¹ Procedimento Investigatório n. 0113620-10.2011,15ª C.Crim., Rel. Des. RIBEIRO DOS SANTOS, j. 04-08-11. Inquérito n. 0038950-98.2011, 15ª C. Crim., Rel. Des. RIBEIRO DOS SANTOS, j. 04-08-11.